

PARECER

Projeto de Lei nº 048 /2020

Súmula: Altera a Lei n.º 3713, de 01 de abril de 2020, que autoriza, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a aquisição de gêneros alimentícios e a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica, quando for utilizado recursos oriundos do PNAE.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 048/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade alterar a Lei nº 3713, de 01 de abril de 2020, em especial alterar a redação do inciso I, do artigo 3º, da citada lei, visando formalizar a autorização para a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 208, inciso VII que:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:

(...)

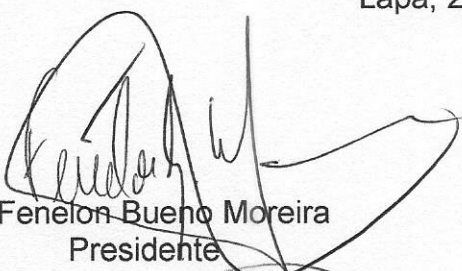
VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, **alimentação e assistência social.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

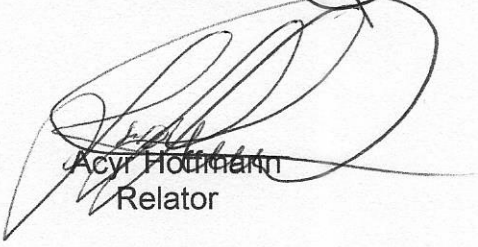
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de agosto de 2020.



Feneion Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hotimiani
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro